



Proposição: PLEI - Projeto de Lei (Veto Total)
Número: 000119/2026
Processo: 11304-00 2026
Autoria: Kátia Franco
Ementa: Dispõe sobre a reserva de unidades habitacionais em programas de habitação de interesse social no Município de Juiz de Fora para mães ou responsáveis por crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, inclusive o Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão Especial de Veto

PARECER SOBRE O VETO AO PROJETO DE LEI 119/2026

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do veto interposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei 119/2026, que **"Dispõe sobre a reserva de unidades habitacionais em programas de habitação de interesse social no Município de Juiz de Fora para mães ou responsáveis por crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, inclusive o Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal para apreciação de veto interposto pelo Chefe do Poder Executivo em projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 103, I, letra b do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que estabelece a constituição de uma Comissão Especial para emitir parecer sobre veto à proposição de lei.

Em Razões de Veto emitidas às fls., a justificativa do Poder Executivo se fundamenta no sentido de que o Projeto de Lei nº 119/2026 possui vício de inconstitucionalidade, além de apresentar contrariedade ao interesse público, o que torna imperativo seu veto integral. Como consta dos pareceres técnicos e jurídico que fundamentaram a decisão de veto, o projeto de lei em análise apresenta vício insanável, referente ao fato de ocorrer em inconstitucionalidade formal por usurpação da esfera de gestão e ingerência indevida na execução de políticas habitacionais e serviços públicos municipais privativos do Poder Executivo. Ademais, a proposição manifesta contrariedade ao interesse público, consubstanciada na ruptura do equilíbrio de hierarquização e acesso estabelecido pelas normas de regência dos fundos federais de habitação de interesse social (Portaria MCID nº 738/2024 e Portaria MCID nº 725/2023), para além de não apresentar inovação jurídica substancial frente à legislação federal de proteção à pessoa com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista, acarretando riscos de insegurança na contratação e execução de empreendimentos habitacionais financiados com recursos públicos. Por todo o exposto, e por todo o mais que consta dos pareceres técnico e jurídico, opõe-se VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 119/2026.

Em função disso, suscitou a Sra. Prefeita Municipal pelo veto integral a este projeto de lei.



II - FUNDAMENTO

Contudo, quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica pelo seu Autor tendo por finalidade promover maior justiça social e equidade no acesso à moradia digna, reconhecendo as dificuldades específicas enfrentadas por famílias que convivem com crianças que demandam cuidados contínuos, especializados e, muitas vezes, intensivos. É de conhecimento público que mães e responsáveis por crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento enfrentam desafios adicionais em sua rotina, que vão desde a sobrecarga emocional e física até limitações na inserção no mercado de trabalho, em razão da necessidade de acompanhamento constante, terapias, consultas médicas e suporte educacional especializado. A maternidade atípica representa um desafio significativo para muitas mulheres no Município de Juiz de Fora, especialmente aquelas responsáveis por filhos ou dependentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), síndromes genéticas, doenças raras ou transtornos do neurodesenvolvimento. Essas mães enfrentam sobrecarga emocional, física e financeira, com alto risco de burnout, depressão e isolamento social. Nesse contexto, a garantia de acesso à moradia adequada, segura e localizada em regiões com infraestrutura mínima de serviços públicos essenciais - como saúde, educação e transporte - revela-se medida indispensável para assegurar qualidade de vida, inclusão social e dignidade a essas famílias. A Constituição Federal, em seu artigo 6º, consagra o direito à moradia como direito social fundamental, enquanto o artigo 227 estabelece o dever do Estado de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Ademais, o artigo 225, ao tratar da proteção integral, deve ser interpretado em harmonia com a promoção de políticas públicas inclusivas. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece diretrizes claras para a promoção da igualdade de oportunidades, da acessibilidade e da inclusão social, impondo ao Poder Público a adoção de medidas que garantam a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade. No que se refere especificamente ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Lei Federal nº 12.764/2012 reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, reforçando a necessidade de políticas públicas específicas e prioritárias.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, ser observadas as sugestões destacadas, quais sejam: A) Sugestão de Alteração no Art. 1º, §1º: Alterar a redação para que o percentual seja definido como meta preferencial, ou delegar sua fixação à regulamentação do Poder Executivo, respeitando a discricionariedade técnica da EMCASA e os estudos de déficit habitacional. B) Sugestão de Alteração no Art. 4º: Substituir o comando "O Poder Executivo deverá" por "O Poder Executivo poderá, observada a viabilidade técnica e orçamentária".

III - DISPOSITIVO

Desta forma, após análise das razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo, a Justificativa ofertada e fundamentada pelo autor proponente e o Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, liberamos a apreciação do Veto interposto ao Projeto de Lei 119/2025, que **"Dispõe sobre a reserva de unidades habitacionais em programas de habitação de interesse social no Município de Juiz de Fora para mães ou responsáveis por crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, inclusive o Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências"**, para que siga os trâmites regimentais até o Plenário, onde manifestaremos o nosso voto ao veto interposto nesta proposição legislativa em comento, matéria aprovada pelo Plenário desta Egrégia Câmara Municipal.

Palácio Barbosa Lima, 24 de setembro de 2026.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

